



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000384/98-13  
Recurso nº : 113.768  
Acórdão nº : 202-16.497

<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicad. no Diário Oficial da União De <u>19 / 05 / 06</u> VISTO </p>
---

<p>2º CC-MF Fl. _____</p>
-----------------------------------

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PLANO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRODUTO EXPORTADO ESTRANHO AO PEDIDO.**

Se o exportador informa os produtos que deseja exportar deve ater-se aos mesmos. A exportação de produto estranho ao Plano de Exportação aprovado resulta em descumprimento da condição resolutória da suspensão do IPI incidente na aquisição de insumos.

**EXPORTAÇÕES. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova é do Exportador, que deve comprovar as operações que efetua, através das notas fiscais, registros SISCOMEX ou outro meio idôneo para tal. Não o fazendo, tampouco combatendo a contento as informações da fiscalização, é de se glosar as operações alegadamente realizadas.

**Recurso negado.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31 / 10 / 2005

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente

Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10665.000384/98-13  
Recurso nº : 113.768  
Acórdão nº : 202-16.497

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS

### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada em 13 de abril de 2004, que concluiu que:

*"13) Do exposto, o peso total comprovado das exportações de produtos integrantes do Plano de Exportação aprovado foi de 10.219,64 toneladas, inferior ao constante do demonstrativo de fl. 39, vinculado ao Auto de Infração de IPI de 10.294,65 toneladas. O percentual de realização do Plano efetivamente comprovado é de 12,77%, inferior ao originalmente encontrado, igual a 12,87% considerado no auto de infração. Tendo em vista o instituto legal da decadência, a diferença retromencionada não pode mais ser constituída mediante lançamento de ofício.(...)"*

A fundamentação da diligência assim dispôs, em estreita síntese:

- a contribuinte afirma ter exportado 87.712,019 toneladas de aço dentro do prazo concedido no plano de exportação, mas admite ter solicitado prorrogação de prazo para cumprimento do mesmo; qual o porquê do pedido de prorrogação, se o plano já havia sido cumprido? ;
- a contribuinte computa como exportações as operações realizadas sob os CFOPs 711 – vendas para o exterior de produção da empresa e 799 – outras saídas para o exterior; desta forma valores teriam sido lançadas em duplicidade, uma vez que NFs de simples remessa eram utilizadas como se fossem novas operações de venda;
- foi solicitada a documentação relativa às exportações: livros, notas fiscais e relação de despachos de exportação, tanto direta quanto indireta;
- os valores encontrados nos livros fiscais da empresa são coerentes com aqueles encontrados nas operações sob o CFOP 711, evidenciando a inexistência de outras exportações;
- a contribuinte não apresentou quaisquer outros comprovantes de exportação além daqueles já levados em conta no Termo de Intimação Fiscal, nem outras Notas Fiscais que denotem operações não consideradas pela fiscalização;
- ainda que se levasse em conta a exportação de PALANQUILHA, como requerido pela contribuinte, além do referido produto não fazer parte do plano de exportação aprovado, o compromisso de exportação de 80.000 toneladas não teria sido atingido, como demonstra a planilha à fl. 390;

Intimada a se manifestar, a contribuinte alega que:

- as matérias-primas adquiridas com suspensão do IPI foram utilizadas na fabricação de produtos exportados, quais sejam, Palanquilha – classificada na posição 7207 e Vergalhão – classificado na posição 7214;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10665.000384/98-13  
Recurso nº : 113.768  
Acórdão nº : 202-16.497

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

- a meta estabelecida no plano de exportação foi atingida quando contabilizada a exportação de ambos os produtos mencionados;
- foram exportadas 87.712,019 toneladas de aço, conforme fls. 42/189 dos autos, ainda que fora do prazo original concedido;
- dos documentos solicitados somente algumas Notas Fiscais não foram ainda apresentadas, estando sendo procuradas pelo Contribuinte; seu rol encontra-se relacionado nos autos e sua comprovação pode ser realizada através das páginas do livro de registro de saídas, acostado aos autos; e
- as exportações poderão ser comprovadas através dos registros de exportação constantes do SISCOMEX.

Retornam então os autos a este Egrégio Conselho, para julgamento.

Tratamos de analisar os dois principais argumentos esposados pela recorrente, um a um, face à sua importância para o deslinde da questão; o primeiro, relativo à possibilidade de inclusão de produto diverso do contido no plano de exportação no cômputo da quantidade exportada, a saber, o produto Palanquilha; o outro argumento é relativo às operações alegadas pela recorrente e não computadas pela fiscalização.

Relativamente ao primeiro argumento, informa a diligência que caso o produto Palanquilha componha o plano de exportação, que o total do mesmo passará a ser de 60,69%, conforme planilha de fl. 390, ainda assim remanesceriam quase 40% do Plano não cumpridos.

Este relator já decidiu em outras oportunidades que quando o insumo adquirido é diverso daquele constante do Plano de Exportação, mas o produto exportado é o constante do referido Plano, ou, quando as quantidades efetivamente exportadas ultrapassam aquelas constantes do mesmo, que não deve o contribuinte ser penalizado. Vejamos transcrição do RV 120.476, neste sentido:

*"A intenção do legislador ao permitir a suspensão de tributos na aquisição de insumos, condicionada à exportação posterior, é justamente facilitar esta operação de exportação – daí a condição resolutória do benefício ser a realização desta, na exata forma com que foi previamente acordada e na exata forma originariamente objeto da mesma.*

*A maioria dos casos concretos avaliados por este Colegiado trata de hipóteses onde a exportação se deu de forma diversa da estipulada, ou seja, houve a inobservância da condição que ensejou a concessão do benefício de ordem tributária. Em outras palavras, na grande maioria dos casos há a aquisição dos insumos pré-determinados, mas ou não há a produção do bem originariamente previsto, ou não há a exportação do mesmo.*

*Inclusive a decisão da DRJ cuida da efetiva hipótese acima citada, ao discorrer que "o benefício da suspensão do IPI na saída de insumos para produtos destinados a exportação somente se aplica se o produto corresponde exatamente ao autorizado no Plano de Exportação aprovado pela autoridade competente". (grifos nossos)*

*No caso em tela ocorreu ipsis literis o disposto na norma, à exceção do aspecto quantitativo, este ocorrido em montante superior – no que foram prontamente recolhidos os tributos incidentes na aquisição das MP. Mas sob o aspecto qualitativo, exatamente o ali disposto ocorreu.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 10665.000384/98-13  
Recurso nº : 113.768  
Acórdão nº : 202-16.497

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Assim, verifica-se que assiste razão ao Recorrente quando o mesmo afirma não ter havido o descumprimento da condição resolutória citada, mas sim o que de fato nos parece ser manifesto erro material quando da solicitação do benefício fiscal. Isto pois não só o insumo objeto da solicitação não se presta para o fim pretendido – ou seja, caso houvesse a aquisição deste insumo, invariavelmente não ocorreria a produção e exportação do bem, como também, pela cadeia produtiva do Recorrente, não há lugar nem previsão de utilização do insumo equivocadamente incluído na solicitação realizada à SRF.*

*Por fim, mister ressaltar que o objetivo do benefício foi atingido, ainda que às expensas do desapego à forma, vez que o contribuinte poderia ter novamente aditado seu pedido a fim de torna-lo acorde com a operação que pretendia realizar. Entretanto, tal não basta para ensejar sua penalização, razão pela qual voto no sentido de se dar provimento ao recurso.”*

Sua ementa:

**“IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PLANO DE EXPORTAÇÃO. DRAWBACK VERDE-E-AMARELO. INSUMO ESTRANHO AO PEDIDO. BEM EXPORTADO.**

*Se o fornecedor obedece ao que o adquirente solicita, não há que se falar em responsabilidade para o mesmo, por descumprimento de plano de exportação. É lícita a incidência de taxa Selic para a correção de créditos tributários, por previsão legal. A aquisição de insumo diverso do pretendido em plano de exportação, que resulta entretanto na produção e exportação do exato bem originariamente pretendido, não enseja a revogação do benefício tributário concedido.*

**“Recurso a que se dá provimento”**

Outrossim, aqui se opera a situação inversa: os insumos adquiridos identificam-se com o plano, mas o produto exportado não é aquele previsto. Assim, acompanhando entendimento já existente neste Colegiado, entendo não assistir razão à recorrente, não devendo as operações de exportação do produto Palanquilha compor o plano de exportação.

Relativamente ao segundo argumento esposado pela recorrente, entendo que, inicialmente, o mesmo encontra-se parcialmente prejudicado pelo não reconhecimento das exportações de Palanquilhas. Entretanto, quanto às parcelas restantes vejamos.

A recorrente informa que a fiscalização poderia pesquisar junto ao SISCOMEX os registros das operações realizadas pela mesma, mas, *data vênia*, entendo que este ônus é da recorrente.

A fiscalização desconsiderou as operações realizadas com o CFOP 7.99, alegando que as mesmas estariam sendo computadas em duplicidade; a recorrente, por suas vez, de acordo com as regras que regem o ônus da prova em nosso direito, deveria demonstrar a inexistência de duplicidade, o que poderia ser feito através do SISCOMEX ou de outro meio hábil.

Outrossim, tal não foi feito, sendo apenas efetuadas alegações genéricas. A própria diligência informou que as operações não foram efetuadas. Para comprovar as exportações realizadas, bastariam os registros do SISCOMEX e/ou as Notas Fiscais relativas às mesmas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.


*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10665.000384/98-13  
Recurso nº : 113.768  
Acórdão nº : 202-16.497

Os registros, caso existentes, não vieram aos autos, e as Notas Fiscais desapareceram.

Assim, como a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído, e a diligência teria inclusive possibilitado mais uma oportunidade para tal, voto no sentido de também negar provimento ao recurso da contribuinte neste ponto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

*cl*